



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.436 - PE
(2012/0276014-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ADEJACKSON VILAR CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEPÇÃO. TESE SOBRE INEXISTÊNCIA DE DOLO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA PENA. INDEVIDA. RAZOABILIDADE. DOSIMETRIA BEM FUNDAMENTADA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. ADEQUADO.

1. Entender de modo distinto a respeito do dolo do recorrente implicaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Não há ilegalidade na dosimetria da pena. A instância ordinária trouxe adequada fundamentação, não merecendo a intervenção desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.436 - PE
(2012/0276014-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Adejackson Vilar Carvalho** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 451):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. TESE SOBRE INEXISTÊNCIA DE DOLO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA PENA. INDEVIDA. RAZOABILIDADE. DOSIMETRIA BEM FUNDAMENTADA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. ADEQUADO.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o recorrente que não poderia este Relator ter analisado as razões do recurso especial e que deveria ter levado o processo para julgamento pelo órgão julgador.

Sustenta que inexistem provas suficientes para a sua condenação e que devida a desclassificação para o crime de receptação culposa.

Aduz que houve excesso na fixação da pena-base, bem como na fração de aumento em razão do concurso formal, e que é devida a fixação de um regime mais brando para o cumprimento da pena.

Requer, diante disso, a reconsideração do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.436 - PE
(2012/0276014-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, não há ofensa ao princípio da colegialidade no presente caso, porquanto contra a decisão agravada é cabível o recurso de agravo regimental, a ser julgado pela Turma. Além disso, a matéria está amparada em precedentes do órgão julgador, trazidos na decisão.

Diante disso, *inexiste ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que, nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Corte, "quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente", ressalvada sempre a possibilidade de debate da questão pelo órgão colegiado, na via do agravo regimental* (AgRg no RHC n. 42.541/PE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 17/12/2013).

No mais, correta a decisão agravada. Com efeito, em relação ao pleito de absolvição e inexistência de dolo, assim se manifestou a Corte local (fl. 360):

[...]
Existência de dolo direto na conduta, uma vez que da prova produzida se conclui ter havido a intenção do apelante em comercializar mercadorias de procedência criminosa e adquiridas abaixo do valor de mercado.
[...]

Entender de modo distinto implicaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Sobre o tema, confirmam-se, novamente, os seguintes precedentes:

[...] 4. A análise acerca do dolo da conduta, em sede de recurso especial, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático e probatório, o que não se coaduna com a via eleita, haja vista o óbice do enunciado nº 7 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula desta Corte. [...]

(AgRg no AgRg no AREsp n. 17.227/ES, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/2/2012)

[...] 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se a conduta do agente é dolosa ou não. Incidência do enunciado 7/STJ. [...]

(AgRg no REsp n. 1.155.864/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/2011)

[...] 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou não haver dúvidas quanto à existência do dolo por parte dos agentes, bem como do prejuízo causado ao erário. Para rever a conclusão do acórdão, far-se-ia indispensável reexaminar o conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07 desta Corte. [...]

(AgRg no AREsp n. 152.782/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/2/2013)

[...] 2. Concluindo as instâncias ordinárias pela condenação do agravante, chegar a entendimento diverso para absolve-lo está a ensejar exame aprofundado de provas, vedado, nesta oportunidade, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...]

(AgRg no AREsp n. 241.656/SP, Ministro Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, DJe 7/2/2013)

Sobre a dosimetria, devem ser ratificados os fundamentos trazidos na decisão. Confira-se o trecho da sentença (fl. 288):

[...]

A conduta social do sentenciando é desfavorável, uma vez que há nos autos porva de que o denunciado já se envolveu em delitos desta estirpe.

[...]

As circunstâncias foram desabonadoras, uma vez que o réu adquiria inclusive bens que tinham sido vendidos e montados por si nos veículos de seus clientes.

[...]

Na segunda fase, não houve agravantes ou atenuantes. Por fim, na terceira fase, a pena foi majorada em 1/2, em razão do concurso material, por terem sido cometidos cinco delitos por meio de uma única conduta, ficando a pena definitivamente fixada em 7 anos e 6 meses de reclusão e no pagamento de 75 dias-multa.

Diante disso, constata-se que não há ilegalidade na dosimetria da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 59 do CP). Vê-se, ao contrário, que a instância ordinária trouxe adequada fundamentação a respeito de sua fixação, não merecendo a intervenção desta Corte Superior.

Em relação ao regime de cumprimento da pena, semiaberto, não há falar também em ofensa ao art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, por estar de acordo com o que determina a lei.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0276014-0

AgRg no
AREsp 276.436 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021354520068170480 20067030008960 2135452006 2575451 621356

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEJACKSON VILAR CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEJACKSON VILAR CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.